

## VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Brazil Global (IBG) e de seu Diretor à época dos fatos, Sr. Ronaldo da Silva Pereira, em virtude da não-comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008 (peça 1, p. 64-96), celebrado com o referido Instituto com o objetivo de apoiar a “Realização da Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil”, com vigência estipulada para o período de 2/12/2008 a 30/1/2009.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 122.308,00 para execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária nº 08OB901398, emitida em 10/12/2008 (peça 1, p. 106).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas e o Pronunciamento Ministerial acolheu essa conclusão (peça 1, p. 443 e 448).

4. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações, em solidariedade, do Sr. Ronaldo da Silva Pereira e do Instituto Brazil Global com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos a totalidade dos recursos federais repassados a tal entidade.

5. Citados de forma regular e válida, o Instituto Brazil Global (IBG), representado por seu Presidente, Sr. Antônio Pereira Figueiredo, e o Sr. Ronaldo da Silva Pereira, apresentaram suas alegações de defesa, respectivamente às peças 14 e 15, as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (Secex-Desenvolvimento) que, em pareceres uniformes, propõe rejeitar as alegações de defesa dos dois responsáveis, julgando suas contas pela irregularidade, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos e à aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei (peças 18 a 20).

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 21).

7. No mérito, acolho na íntegra o encaminhamento proposto pela Secex-Desenvolvimento, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** (peça 21) e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. No que se refere à inexistência de contratos com as empresas subcontratadas, além de não apresentar algum documento que comprovasse a assinatura desses ajustes, o Presidente do IBG escreveu em suas alegações de defesa:

*“E que, mesmo não desconhecendo as cláusulas conveniadas que impunham a mim pessoalmente, bem como na qualidade de responsável pelo IBG, não era praxe da Diretoria do IBG, à época da execução desse convênio a lavratura de termos contratuais específicos, sobretudo por carências funcionais na especificidade gestão de convênios com entidades públicas”.*

9. Quanto ao indício de irregularidade referente à venda de ingressos para os shows, mesmo com o recebimento dos recursos públicos transferidos pelo MTur, a jurisprudência desta Corte é no sentido de:

*“Nos projetos de incentivo ao turismo, viabilizados com recursos públicos transferidos a entidade privada mediante convênio, os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos pelo conveniente devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao Tesouro Nacional, além de integrar a respectiva prestação de contas.”* (Conforme Acórdãos 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, 762/2011 e 96/2008, ambos do Plenário desta Corte).

10. De acordo com os documentos constantes da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, ficou transparente que houve cobranças de ingressos para o referido evento, conforme material de divulgação acostado às páginas 321 e seguintes da peça 1 destes autos. Também

não houve comprovação de que essas receitas decorrentes da venda dos ingressos foram utilizadas diretamente na realização do objeto do próprio convênio ou recolhidas ao Erário.

11. Em adição, conforme destacado pela unidade técnica, os responsáveis, em suas alegações de defesa, também não comprovaram que durante o evento apoiado pelo Ministério do Turismo foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.

12. No que concerne ao outro indício de irregularidade apontado pela Secex-Desenvolvimento referente à ausência das declarações da conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento, entendo que, em conformidade com o princípio da verdade material, este pode ser desconsiderado.

13. Afinal, a realização do objeto do ajuste pode ser comprovada pelos diversos recortes de jornais e fotos que os responsáveis apresentaram. Ressalto, porém, que esse material não é meio capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio, uma vez que não comprova o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetivadas pelos responsáveis.

14. Em acréscimo à proposta de encaminhamento da unidade técnica, em conformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal por meio do Acórdão 946/2013-Plenário, ocasião na qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, proponho também o julgamento das contas do Instituto Brazil Global pela irregularidade.

15. Considerando que não há nos autos elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que os responsáveis não apresentaram qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, em concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator